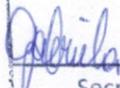




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	3.990
Às	11 Hs. 22
08 JUN 2022	
	
Secretaria Geral	

MENSAGEM Nº 32, DE 30 DE MAIO DE 2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Cumpre-me comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 040/2021, de autoria do Vereador Antônio Armando Jr, que Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos e dá outras providências, por inconstitucionalidade formal.

Razões do veto

Vejamos o que diz a Constituição Federal a respeito do objeto da proposição legislativa, descrito em seu art. 1º “Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos no âmbito Municipal, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. (...)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços.

De qual ente federativo deveria ser a lei que trata o § 3º?

Da União Federal. Que já o fez, integrando ao ordenamento jurídico nacional a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.”

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Como tinha o dever constitucional de estabelecer as normas básicas de proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos na Federação brasileira, a União Federal o fez pela Lei nº 13.460/2017 acima mencionada.

Em que pese os louváveis propósitos que motivaram a iniciativa parlamentar, vejo-me compelida, em atenção ao disposto no art. 4º, inciso VII, última parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a não aquiescer, pelo instituto da sanção, ao Projeto de Lei em epígrafe, por já existir no ordenamento jurídico nacional lei federal disposta sobre o que ele pretende instituir na Municipalidade. Clarificando-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ressalto, contudo, que recebo a louvável proposição legislativa como indicação para a elaboração da Carta de Serviços ao Usuário, prevista no art. 7º da Lei 13.460/2017, se ao contrário não decidir essa Augusta Casa de Leis.

Essas são, portanto, as razões que me fizeram vetar, totalmente o Projeto de nº 040/2021, restituindo a matéria à elevada apreciação de Vossas Excelências, para o reexame do Poder que sempre tem a última palavra no processo de elaboração de leis.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências os meus votos de estima, consideração e respeito.

PATRÍCIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 3.990
Às 11 Hs 22
08 JUN 2022
Secretaria Geral